TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008286-76.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Valdecir Botelho Junior

Requerido: Electrolux do Brasil S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido produto fabricado pela primeira ré, mas logo ao recebê-lo constatou que sua caixa estava amassada.

Alegou ainda que em seguida constatou a falta de acessórios do produto, bem como que posteriormente ele apresentou problemas de funcionamento.

Salientou que a segunda ré foi chamada para verificar o que estaria sucedendo, demorando para dar um retorno até que outro técnico dela realizou nova visita sem que a situação fosse resolvida.

As preliminares suscitadas em contestação pela primeira ré não merecem acolhimento.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Independentemente de sua avaliação, é certo que restou apurado que após o ajuizamento da presente houve a troca do produto trazido à colação (fl. 105), o que desde já afasta a necessidade de efetivação de perícia e a tese de ilegimitidade passiva <u>ad causam</u> dessa ré.

Na verdade, a conduta implementada pela mesma depois de já proposta a ação inviabiliza a promoção de perícia, bem como patenteia sua ligação com os fatos noticiados.

Rejeito as prejudiciais, pois.

De outra banda, proclama-se a ilegimitidade da segunda ré para figurar no polo passivo da relação processual.

Esclareço quanto ao tema de início que a oportunidade dada ao autor pelo despacho de fl. 121 para manifestar-se sobre o pleito de fl. 117 somente teve por escopo o resguardo do princípio constitucional do contraditório, até porque o tema não fora anteriormente levantado.

É óbvio que não incumbe à parte efetuar ou não comandos dirigidos ao Juízo, de sorte que evidentemente o destinatário daquele pedido não foi o autor.

Foi-lhe aberta a perspectiva de pronunciar-se a seu propósito, porém, como de resto se dá em inúmeras situações afins, não para que decidisse a respeito, mas apenas para que externasse o seu entendimento sobre o assunto.

Feita essa ressalva, assinalo que o objeto da ação não tem ligação com a segunda ré, consideradas as peculiaridades da situação posta a analise.

Sua intervenção no episódio deu-se enquanto assistência técnica da primeira ré e nem mesmo a possível demora para responder ao autor seria suficiente para ligá-la ao acontecido.

A relação jurídica firmada na verdade envolveu o autor de um lado e a primeira ré, de outro, não ostentando a segunda a possibilidade de figurar como tal no processo.

No mais, é incontroverso que a pretensão deduzida abarcou dois aspectos, a saber: a troca do produto adquirido pelo autor e a reparação dos danos morais suportados pelo autor em decorrência do que restou noticiado.

Quanto ao primeiro aspecto, o documento de fl. 105 atesta que há houve a troca do produto, reconhecendo-se em consequência que transparece de rigor a extinção do processo sem julgamento de mérito especificamente no que pertine à obrigação de fazer postulada na petição inicial pela perda superveniente do objeto da causa.

O feito deixou de ser útil ou necessário à finalidade buscada pelo autor, já alcançada, de sorte que inexiste mais o interesse de agir.

Quanto ao segundo aspecto, a pretensão deduzida

não merece acolhimento.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ –

REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor certamente sucederam pela demora para a solução de seu problema, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, a comprovação de nenhuma outro reflexo concreto prejudicial ao autor.

Não se pode olvidar que o ônus da prova a respeito era dele, consoante expressamente consignado no despacho de fl. 113, última parte, mas o desinteresse no alargamento da dilação probatória foi manifestado a fl. 120.

Inexiste, enfim, demonstração segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 recentemente editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, <u>verbis</u>:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito relativamente à ré **QUALITÁ UNO – SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA. – ME**, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, a exemplo do que pertine à obrigação de fazer prevista na primeira parte do item 2 da petição inicial (fl. 13), com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, e no mais **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 08 de dezembro de 2015.

vinga esse pedido do autor.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA